



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 301/2012
Autos n. 0012663-98.2011.8.24.0600

Florianópolis, 8 de outubro de 2012.

Assunto: Orientação acerca do processamento dos feitos em fase de cumprimento de sentença - autos n. 0012663-98.2011.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a):

Oriento Vossa Excelência, conforme parecer, e decisão, de minha lavra, que o acolheu (fotocópias em anexo), a observar a legislação vigente, sobretudo o Código de Processo Civil, bem como o Código de Normas e a Orientação n. 5 desta Corregedoria-Geral da Justiça, no tocante ao processamento dos feitos em fase de cumprimento de sentença.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012663-98.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e outro:

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, Dr. Paulo Roberto de Borba, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça pedido de providências quanto ao procedimento adotado em certas Comarcas na fase de cumprimento de sentença, que estariam dificultando o trâmite processual.

Solicitou a edição de norma interna para regulamentar o procedimento e determinar o apensamento das execuções de sentença aos autos da ação principal.

É o relatório.

Conforme relatou o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, em determinadas comarcas os Magistrados determinam que os autos da execução de sentença devem ser desapensados da ação principal.

Este Órgão Censório teve a oportunidade de analisar a matéria ao receber Portarias que tratavam do procedimento da fase de cumprimento de sentença, encaminhadas pelo Magistrado subscritor para conhecimento ou por advogado questionando o seu conteúdo (respectivamente, autos CGJ n. 0010470-76.2012.8.24.0600 e 0011733-46.2012.8.24.0600).

O entendimento firmado é de que o processamento do feito na fase de cumprimento de sentença deve observar o Código de Normas e, principalmente, a orientação n. 5 desta Corregedoria-Geral da Justiça, que contém regras mais específicas.

Esse último ato foi editado em decorrência das alterações implementadas no Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.232/2005, que trata do cumprimento de sentença. E, embora o seu texto mencione "execução de sentença", não há dúvida de que está de acordo com a referida



lei.

Isso pode ser observado em seu primeiro item, que trata de execução de sentença como fase do processo de conhecimento, justamente como disciplinou a norma supracitada.

No que concerne ao procedimento, o ato orienta que "a execução de sentença seja autuada em novo volume apensado nos autos principais". Todavia, os Magistrados podem regulamentar forma diversa com vistas a atender as peculiaridades de suas unidades.

Nos precedentes supracitados, a orientação desta Corregedoria foi pela manutenção do procedimento adotado, que determinava o desapensamento da execução de sentença, sob o entendimento de que essa forma atenderia às peculiaridades da unidade judiciária.

A respeito, o parágrafo único do art. 1º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece que:

Art 1º [...]

Parágrafo único. Para atender às peculiaridades locais, observados os princípios da legalidade, oportunidade e necessidade, o juiz poderá expedir normas complementares, mediante portaria ou outro ato administrativo equivalente, cuja cópia deverá ser arquivada em pasta própria, para eventual análise por ocasião das inspeções correicionais.

Além disso, seguiu-se o bem lançado parecer da lavra do ilustre Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi nos autos CGJ n. 0011005-05.2012.8.24.0600, no qual analisou Portaria sobre o tema, e que foi acolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça, do qual se extrai o que segue:

A regularidade de ambas as portarias encontra justificativa na necessidade de racionalização das atividades cartorárias. Diante do volume de processos de conhecimento e da possibilidade de se gerar vários apensos, o registro e a autuação dos processos de execução de sentença devem priorizar o seu rápido manuseio podendo o magistrado baixar normas neste sentido.

Assim, embora a Orientação n. 5 disponha que as execuções de sentença devam ser entranhadas ou autuadas em apenso ao processo principal, esta Corregedoria está ciente da realidade de muitas unidades jurisdicionais, onde o volume de processos de execução em curso exige a simplificação de procedimentos como ocorre nas comarcas de Dionísio Cerqueira e Ituporanga cujos magistrados



determinaram apenas que os processos não tramitassem apensados.

É certo que a medida gera ônus aos advogados, que deverão instruir o pedido com cópia de algumas peças processuais. Contudo, a forma como foi disciplinada a execução de sentença pelas citadas comarcas facilita as atividades de registro, autuação e manuseio dos processos pelo cartório razão pela qual não deve ser alterada por esta Corregedoria.

Registre-se também que o artigo 2º da Portaria de Ituporanga é claro ao determinar que devem ser apresentadas cópia de alguns documentos e não de todo o processo principal além de que este permanecerá arquivado na comarca enquanto pendente o incidente de cumprimento de sentença o que facilita a sua rápida localização quando solicitado pelos advogados.

Cumprir registrar que o desapensamento dos autos da execução de sentença não viola o disposto no Código de Processo Civil, pois trata-se de incidente processual e não de lide executória a ser ajuizada após a sentença.

É o que consta da Orientação n. 5 da CGJ, veja-se:

Execução de Sentença

Trata-se de fase do processo de conhecimento, entretanto, para fins estatísticos e de controle, será cadastrada como classe do tipo "Incidente Processual" (código 336).

Dessarte, entendo que é prescindível editar nova norma interna para tratar da fase de cumprimento de sentença, uma vez que a Orientação n. 5 já trata do tema e serve de regra para o procedimento adotado nas comarcas.

No entanto, repito, o Magistrado pode determinar outra forma de processamento com vistas a atender as peculiaridades de sua unidade judiciária, observando, para tanto, a legislação vigente e as demais normas desta Corte de Justiça.

Essas hipóteses são exceções à regra, analisadas quando há a remessa da respectiva Portaria a esta Corregedoria, seja por advogado, pelo Magistrado subscritor ou por servidor. Isso porque, como visto, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do Código de Normas, a praxe é arquivar o ato em pasta própria para eventual análise durante as inspeções.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 5

Dessa forma, a providência pertinente no momento seria encaminhar Ofício-Circular aos Magistrados para reiterar que, quanto ao cumprimento de sentença, deve-se observar o disposto no Código de Processo Civil, Código de Normas e Orientação n. 5 desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Por conseguinte, **opino** pela expedição de Ofício-circular aos Magistrados do Poder Judiciário Catarinense orientando-os para que, no tocante ao processamento dos feitos em fase de cumprimento de sentença, observem a legislação vigente, sobretudo o Código de Processo Civil, bem como o Código de Normas e a Orientação n. 5 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Opino, ainda, pela comunicação do Ilustríssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, Sr. Paulo Roberto de Borba, sobre a providência adotada.

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 04 de outubro de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0012663-98.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 2-5).

2. Remeta-se Ofício-Circular aos Magistrados do Poder Judiciário Catarinense, com a finalidade de orientá-los para que, no processamento dos feitos em fase de cumprimento de sentença, observem a legislação vigente, sobretudo o Código de Processo Civil, bem como o Código de Normas e a Orientação n. 5 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

3. Oficie-se ao Ilustríssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sobre a providência adotada.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 4 de outubro de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**

Corregedor-Geral da Justiça